

EDITAL N.º 49 GRIPE AVIÁRIA DE ALTA PATOGENICIDADE

Susana Guedes Pombo, Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A gripe aviária é uma doença infecciosa viral que atinge aves selvagens, de capoeira e outras aves mantidas em cativeiro. As infeções por vírus da gripe aviária apresentam-se em duas formas, os vírus de baixa patogenicidade provocam apenas sinais ligeiros de doença, enquanto os vírus de alta patogenicidade provocam mortalidade muito elevada, especialmente nas aves de capoeira, com um impacto importante na saúde das aves domésticas e selvagens, bem como na produção avícola, uma vez que constitui motivo de suspensão da comercialização de aves vivas e seus produtos nas zonas afetadas e pode ser motivo de impedimento de exportação de aves e produtos a nível nacional.

As medidas de controlo da Gripe Aviária de Alta Patogenicidade (GAAP) estão definidas no Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953 e no Decreto-Lei n.º 110/2007, de 16 de abril. Aplicam-se ainda as disposições do Regulamento (UE) n.º 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março e do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019.

Durante a época de 2025/2026, até à data, confirmaram-se 26 focos de infeção por vírus da GAAP, 16 dos quais em aves domésticas, incluindo 11 em explorações comerciais e 10 em aves selvagens.

Nas últimas semanas verificou-se uma melhoria gradual da situação epidemiológica da GAAP, nomeadamente uma diminuição acentuada do número de focos de doença notificados no território da União Europeia. Em virtude desta evolução favorável, importa rever a medida de confinamento imposta às aves domésticas, detidas em instalações localizadas nas zonas de alto risco para a introdução de vírus da gripe aviária, prevista no n.º 1 do Edital n.º 48 da GAAP.

No entanto, apesar da melhoria da situação epidemiológica da doença, habitual nesta época do ano, é improvável que a circulação de vírus da GAAP tenha cessado por completo, podendo manter-se, ainda que em menor grau, na população das aves selvagens estivais e residentes.

Assim, considerando que o fator de risco mais importante para a ocorrência desta doença nas aves domésticas é o contacto direto ou indireto com aves selvagens, a implementação e o cumprimento estrito de medidas rigorosas e adequadas de biossegurança permanece imprescindível para a salvaguarda da saúde e bem-estar das mesmas.

Relembramos ainda que, de acordo com o disposto no artigo 10.º do Regulamento (UE) 2016/429, também designado “Lei da Saúde Animal”, os operadores que detêm aves de capoeira ou aves em cativeiro são os primeiros responsáveis pelo estado sanitário dos animais e que, sendo uma doença de declaração obrigatória, qualquer suspeita da mesma deverá ser imediatamente comunicada à DGAV. A deteção precoce de focos de infeção por vírus da gripe

aviária é absolutamente essencial para a rápida e eficaz implementação das medidas de controlo da doença no terreno destinadas a evitar a sua disseminação, minimizando assim as perdas para o setor de produção avícola.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril e nos artigos 10.º e 18.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, determino o seguinte:

1. Qualquer suspeita de infeção por vírus da gripe aviária, nomeadamente aumentos de mortalidade, aparecimento de sinais clínicos compatíveis, diminuição dos consumos de alimento e água e alterações dos parâmetros produtivos (por exemplo, diminuição da postura) deverá ser notificada de imediato aos serviços da DGAV;
2. Os detentores de aves de capoeira e outras aves em cativeiro deverão implementar e cumprir medidas de biossegurança adequadas, nomeadamente tendo em vista evitar contactos, diretos e indiretos, entre estas e aves selvagens;
3. No território do continente o agrupamento de aves vivas, incluindo aves de capoeira e aves ornamentais, em feiras e mercados fica sujeito às seguintes condições:
 - 3.1. Origem das aves: as aves devem ser provenientes de estabelecimentos registados;
 - 3.2. Separação por tipo de aves: a entidade responsável pela feira ou mercado deve garantir a existência de áreas completamente separadas para a venda de aves de capoeira e para a venda de aves ornamentais, de modo a evitar qualquer contacto entre estes dois tipos de aves;
 - 3.3. Estado das aves: só devem ser expostas para venda as aves que se apresentem saudáveis, sem sintomatologia de doença;
 - 3.4. Registos: a entidade responsável pela feira ou mercado deve elaborar o registo de todos os comerciantes/ apresentantes de aves. No registo deve constar a identificação de todos os operadores que vendem aves e de todos os seus colaboradores, a origem, a quantidade de aves exposta e as ocorrências sanitárias relevantes. Os registos devem ficar arquivados durante 3 meses, a fim de poderem ser disponibilizados para consulta pelos serviços veterinários oficiais;
 - 3.5. Separação por espécies: deve haver separação dos locais de vendas por espécie, isto é, não se deve vender galináceos misturados com anseriformes (patos, gansos ou cisnes);
 - 3.6. Características do local:
 - o local de venda deverá ser limpo de resíduos, em especial daqueles resultantes da presença de outras aves,
 - o local de venda deve permitir a prevenção do contacto com aves selvagens. O solo deve ser coberto com uma lona ou oleado, no caso de exposição sobre o solo. Em caso de exposição em viatura, o espaço de venda deverá estar isolado nas partes laterais e superiores,
 - as aves deverão ser transferidas diretamente do meio de transporte para as caixas de venda, que não deverão estar em contacto com o solo;

3.7. Limpeza e desinfeção: estas operações são da responsabilidade dos comerciantes/apresentantes de aves. Deverá ser realizada uma lavagem seguida de desinfeção antes e depois da feira ou mercado. Para a realização da desinfeção deverão ser aplicados biocidas aprovados pela DGAV, utilizados conforme as instruções do fabricante;

3.8. Resíduos: devem ser aspergidos com desinfetante adequado, acondicionados em sacos de plástico e colocados no contentor do lixo;

3.9. Transporte das aves:

- os transportadores devem ter autorização de transportador de animais vivos com fins comerciais, emitida pela DGAV;
- o meio de transporte deve ser previamente limpo e desinfetado;
- as aves devem ser mantidas em jaulas ou caixas no interior da viatura de transporte.

4. Nas áreas de alto risco para a introdução de vírus da GAAP deverão ser cumpridas as medidas preventivas incluídas no Aviso n.º 21 da Gripe Aviária, de 19 de dezembro de 2025, que se mantém em vigor.

As infrações ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953 e do Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril.

Este Edital entra imediatamente em vigor e revoga o Edital n.º 48 solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

Lisboa, 13/04/2026

A Diretora Geral

Susana Guedes Pombo